

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n°
0600094-97.2021.6.20.0000
PROCEDÊNCIA: Parnamirim/RN
RELATOR: JUIZ DANIEL CABRAL MARIZ MAIA
ASSUNTO: [Falsidade Ideológica, Corrupção Eleitoral, Direito Líquido e
C e r t o]
IMPETRANTE: ITALO DE BRITO SIQUEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE AUGUSTO DE CASTRO -
RN3898, ALTAIR SOARES DA ROCHA FILHO - RN14966
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 01ª ZONA ELEITORAL -
NATAL/RN LITISCONSORTE PASSIVO: MINISTERIO PUBLICO
E L E I T O R A L

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ÍTALO DE BRITO SIQUEIRA** em face de ato do Juízo da 1ª Zona Eleitoral de Natal/RN, que deferiu pedido de busca e apreensão, no bojo da Cautelar Inominada Criminal n° 0600161-59.2021.6.20.0001, destinada a apurar o cometimento de falsidade ideológica eleitoral, lavagem de dinheiro, peculato e associação criminosa na cidade de Parnamirim/RN.

Segundo narra, o Juiz Eleitoral deferiu ordem de busca e apreensão em face do impetrante em decisão manifestamente desprovida de fundamentação e em desconformidade com os requisitos estabelecidos no Código de Processo Penal, citando inclusive precedente exarado no MS 0600088-90.2021.6.20.0000, a autorizar a concessão da segurança ora pleiteada.

O impetrante sustenta que “(...)a decisão combatida não delinea os requisitos imprescindíveis à busca e apreensão (art. 240 ss, do Código de Processo Penal), tampouco define *fumus comissi delicti* e indícios de autoria em relação ao Impetrante. Em verdade, **ÍTALO DE BRITO SIQUEIRA** sequer é mencionado pela fundamentação do *Decisum*”.



Afirma, ainda, que "*Demonstrada a ausência de adequado decote acerca da verossimilhança – fumus comissi delicti -, bem como dos demais requisitos do artigo 240, do CPP, não é demais apontar a inexistência de periculum in mora, acaso seja a medida cautelar analisada sob outro prisma, dada a ausência de qualquer menção na fundamentação do decisum*". Acrescentando que "o perigo na demora é evidente, uma vez que os malotes apreendidos foram abertos nesta quarta-feira, 30/06/21, possibilitando à acusação o manejo de amplo material obtido por meio de medida evidentemente nula".

Arguiu, também, a nulidade do mandado de busca e apreensão, posto que faz apenas remissão genérica aos requerimentos ministeriais de letras A, B, C, D e E, sem especificá-los e sem colacionar cópia da referida petição inicial.

Ao final, requer o impetrante "*a) O deferimento, initio litis e inaudita altera parte, determinação de que todos os frutos da busca e apreensão (elencados no correspondente autor de apreensão que consta dos autos) sejam “lacrados” e permaneçam na custódia da 1ª Zona Eleitoral até o julgamento do mérito da presente impetração, por não representar risco para o direito de nenhuma das partes envolvidas; b) Após o trâmite de praxe, a concessão da segurança pleiteada, confirmando a liminar certamente deferida, para anular ou, como queira, reconhecer a nulidade da medida de busca e apreensão determinada nos autos, determinando-se a devolução aos seus proprietários e reconhecendo, ainda, a ilicitude de todas as provas colhidas na apreensão e a nulidade das provas delas derivadas, em apreço à teoria dos frutos da árvore envenenada*".

Os autos foram conclusos ao Gabinete deste Relator às 14:53hs do dia 30/06/2021.

É o que importa relatar.

Decido o pedido de tutela de urgência.

Segundo o art. 300 do CPC, no que importa para o deslinde da causa, a tutela da urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Conforme relatado, o impetrante intenciona que "todos os frutos da busca e apreensão (elencados no correspondente autor de apreensão que consta dos autos) sejam “lacrados” e permaneçam na custódia da 1ª Zona Eleitoral até o julgamento do mérito da presente impetração, por não representar risco para o direito de nenhuma das partes envolvidas".



Na espécie, a decisão deferitória da medida de busca e apreensão (ID 9513871) apresentou a seguinte fundamentação:

"Para o deferimento da ordem de busca e apreensão domiciliar é necessária a existência de fundadas razões que a autorizem, conforme dispõe o art. 240, § 1º e 2º do Código de Processo Penal, senão vejamos: [...]"

Segundo Noberto Avena (in Processo Penal Esquematizado, Editora Método, São Paulo, 2012, pg. 591), entende-se por fundadas razões "aquelas externadas por meio de motivação concreta quanto à sua ocorrência e amparadas, senão em indício de prova, ao menos em indícios relativamente convincentes quanto à necessidade da medida". Há de ser acolhida à pretensão do ministerial em sua totalidade, uma vez que a presente medida cautelar tem esteio na denúncia feita ao Cartório da 50ª Zona Eleitoral e remetida a Promotoria requerente em razão da suposta prática de propaganda eleitoral antecipada pelo vereador e candidato à reeleição, o edil conhecido como Pastor Alex, após, foi instaurado o Procedimento Preparatório Eleitoral, no qual se constatou a prática de atos de abuso de poder político e econômico e de captação ilícita de sufrágio pelo vereador ora denunciado e por pessoas a ele ligadas, dentre elas, servidores lotados no seu gabinete na Câmara Municipal de Parnamirim/RN. A investigação tem por objeto a Associação do Centro Social de Cultura e Lazer da Criança e do Adolescente (PROAMFA), que está sendo utilizada como forma de "compra de voto", distribuição de mercadorias para propaganda e aliciamento de eleitores, associação de pessoas para prática de crimes, desvio de recursos públicos para financiamento de campanha eleitoral, bem como para ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação, propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. No caso em apreço, verifica-se que houve investigação prévia, antes do pedido desta medida cautelar, tanto que constam nos autos fotografias do local, de gravação de áudios, etc, o que demonstra a que a ASSOCIAÇÃO é totalmente voltada às ações do vereador Pastor Alex, inclusive, realizado atos de caráter político e de assistência social, como a distribuição de alimentos e a realização de eventos abertos à população, que divergem dos objetivos previstos no Estatuto Social da entidade. Assim, a medida requerida se faz necessária para descobrir novos objetos destinados à prova da infração conforme estabelecido no Código de Processo Penal, sendo patente a imprescindibilidade, oportunidade e conveniência da busca e apreensão pessoal e domiciliar, por todos os motivos expostos na Representação."

Analisando o teor de tal decisão, entendo que ela, com a devida vênia, pelo menos no presente exame de cognição perfunctória, não foi



devida e suficientemente fundamentada, pois deixou de apontar, com clareza, todos os elementos que a legitimariam, sua inequívoca necessidade probatória e todas as razões que a amparariam. Com efeito, é por demais sabido que, quanto ao motivo e fins da dita diligência, exige-se minudente fundamentação por parte do Juiz que a autoriza, devendo para tanto apontar, de maneira criteriosa e rigorosa, quem são as pessoas concernidas (quem), em que medida são concernidas (porque e como), o que se pretende obter (o que), e onde se vai buscar (onde). Nesta senda, o motivo relaciona-se com a definição do *fumus commissi delicti* e a necessidade de se obter a prova necessária à investigação e ao posterior processo. É absolutamente indispensável, ainda, que se evidencie a imprescindibilidade da diligência, ou seja, o fato de que a prova não poderia ser obtida por outro meio, sob pena, na falta de tal cotejamento, de afronta ao postulado constitucional da proporcionalidade. Assim, percebo que a decisão recorrida passou ao largo de vários desses enfrentamentos obrigatórios, de maneira que, já no plano constitucional, considero o ato decisório recorrido violador do disposto no art. 93, IX da Constituição Federal.

De mais a mais, sabe-se que, sob o prisma legal, o aludido instituto tem seus requisitos determinados no art. 240, § 1º, e art. 243, ambos do Código de Processo Penal, que especificam o que o mandado deverá conter, sob pena de nulidade, na medida em que implica uma grave restrição de direitos fundamentais. A estrita observância dos limites legais é fator que legitima a medida, que se trata, em última análise, de violência estatal legitimada, desde que mediante a absoluta obediência das regras legais estabelecidas. Portanto, nessa matéria, não há nenhum espaço para informalidades, interpretações extensivas ou analogias. Não discrepa o entendimento, na verdade, já consolidado no âmbito jurisprudencial, no sentido de que "O mandado de busca e apreensão deve conter a indicação mais precisa possível do local da busca, os motivos e fins da diligência e ser emanado de autoridade competente, conforme determinação legal" (STJ, HC 204.699/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 30/09/2013; e STJ, HC 181.032/RJ, Rel. Ministro NEFICORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 30/10/2014).

No caso vertente, o mandado de busca e apreensão (ID 9513771) não parece se amoldar às exigências legais e jurisprudenciais, nele havendo meras menções a itens A, B, C, D e E da petição apresentada pelo Ministério Público Eleitoral junto àquele Juízo, salientando-se que tal petição, nos termos expostos pelo impetrante, não acompanhou o aludido mandado.

Noutro vetor, segundo narrado pelo Impetrante, a abertura dos malotes contendo o material apreendido na busca e apreensão pelo Ministério Público Estadual foram abertos nesta quarta-feira, 30/06/21, possibilitando à acusação o manejo de amplo material obtido por meio de medida evidentemente nula.



Pois bem, nesta fase de cognição sumária, absolutamente não exauriente, cumpre ao relator examinar e sopesar apenas, e tão-somente, se os fatos narrados na petição inicial agasalham os pressupostos processuais autorizadores do provimento de ordem liminar pretendido.

Nesse passo, sensível à argumentação da Impetrante, entendo presentes, após exame perfunctório, tanto a demonstração da probabilidade do direito, quanto do perigo de dano, em atenção ao comando vazado no art. 300, *caput*, do CPC, ante os fundamentos esposados na petição ora analisada.

Por fim, o Impetrante deduziu pedido no sentido de “que todos os frutos da busca e apreensão (elencados no correspondente autor de apreensão que consta dos autos) sejam “lacrados” e permaneçam na custódia da 1ª Zona Eleitoral até o julgamento do mérito da presente impetração, por não representar risco para o direito de nenhuma das partes envolvidas”. Se por um lado, a determinação para que seja o material relacrado afigura-se como corolário da medida cautelar ora concedida, verifica-se, por outro lado, ter a parte autora deixado de indicar as razões concretas e precisas, isto é, as circunstâncias e fatos que tornariam a custódia pela 1ª Zona Eleitoral medida imprescindível. À míngua, pois, dessa necessária fundamentação, o pedido somente deverá ser acolhido na parte referente à necessidade de ser o material apreendido novamente lacrado, até o julgamento final deste Mandado de Segurança, devendo permanecer, entretanto, sob custódia do Ministério Público Eleitoral.

Forte nesses fundamentos, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela de urgência, requerida a título cautelar, e, via de consequência, **DETERMINO**, até o julgamento do mérito do presente *mandamus*, que eventuais perícias ou outros atos probatórios já realizados tenham a sua eficácia suspensa, lacrando-se novamente o material que, eventualmente, já tenha sido aberto, com a vedação absoluta de divulgação do seu conteúdo até o julgamento final do presente Mandado de Segurança, devendo permanecer sob custódia do Ministério Público Eleitoral.

Após o prazo regimental, **NOTIFIQUE-SE** a autoridade coatora para prestar as informações.

Ato contínuo, em atenção ao rito previsto na Lei nº 12.016/2009, **NOTIFIQUE-SE** a Advocacia Geral da União, encaminhando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, conforme previsão capitulada em seu art. 7º, II.

Após, **ENCAMINHEM-SE** os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, para manifestação de estilo.



DETERMINO à Secretaria Judiciária a imediata comunicação desta decisão ao Cartório Eleitoral da 1ª Zona, via fax ou por outro meio rápido disponível.

Publique-se e intime-se.

Natal/RN, 30 de junho de 2021.

Juiz Daniel Cabral Mariz Maia

Relator

